



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 291 /2005

Sessão: 40º Ordinária de 25 de fevereiro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/0589/2003

Auto de Infração Nº: 1/200208608

Recorrente: DWA Technology Importação e Exportação Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Aquisição de mercadorias sujeitas à tributação normal, desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, no período de 01/01/2001 a 15/10/2001 (Atualização de Estoques). Redução do Crédito Tributário por aplicação de penalidade mais benigna. Decisão com base nos artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 , III, “a”, da Lei 12.670/97 alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade Rejeitada. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *DWA Technology Importação e Exportação Ltda*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal -Omissão de entradas. Foi constatado que o contribuinte adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, conforme relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias anexo. Vide informações complementares”.

Multa: R\$ 39.346,35

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entradas de mercadorias no período de 01/01/2001 a 15/10/2001. Informa que intimou o contribuinte para corrigir possíveis divergências no levantamento fiscal, entretanto, não houve qualquer manifestação. Anexa: Relatórios de entrada, saída e quadro totalizador, listagem de tabela de produtos e posição dos inventários inicial e final.

Através da Ordem de Serviço nº 2001.18614, o agente do fisco foi designado para realizar tarefas de fiscalização de que trata o projeto: **Atualização de Estoques.**

O atuado impugna o feito fiscal, arguindo a preliminar de nulidade do feito fiscal em virtude de que o ato designatório não foi oficializado pela autoridade competente (Secretário da Fazenda) e sim pelo Diretor do Núcleo de Execução. No mérito aponta falhas no levantamento fiscal e pede a improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais requer a realização de uma perícia.

A Célula de Perícias e Diligência Fiscais intimou o contribuinte a apresentar toda a documentação necessária para a realização de trabalho pericial. Diante da não entrega da documentação solicitada e da impossibilidade de verificar ou refazer o quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoques, devolve o presente processo à julgadora singular para que siga seu trâmite normal.

Inconformado coma sentença condenatória exarada em 1ª instância, o atuado, ora recorrente, reitera os argumentos apresentados na impugnação. Requer novamente a realização de perícia e pede ao final, a reforma total do julgado, decretando a nulidade do auto de infração ou a improcedência do feito fiscal.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, sugere: Rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo e informações complementares, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias sujeitas ao regime de Tributação Normal, produtos de informática, desacompanhadas de documentação fiscal no período de 01/01/2001 a 15/10/2001, contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Preliminarmente deve ser analisada a nulidade suscitada pela recorrente. Entende a mesma, que o ato designatório não foi oficializado pela autoridade competente (Secretário da Fazenda) e sim pelo Diretor do Núcleo de Execução.

A nulidade argüida pelo recorrente deve ser afastada. Não se trata de repetição de fiscalização e sim de continuidade ou reinício de ação fiscal, nos termos do § 3º do artigo 821 do Decreto nº 24.568/97. Entende-se como autoridade competente o diretor do Núcleo de Execução ou em sua ausência o supervisor de Célula, conforme estabelece o artigo, § 5º referido artigo.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

(...)

§ 3º Esgotados os prazos referidos no parágrafo anterior, sem que o sujeito passivo tenha sido cientificado do Termo de Prorrogação ou da conclusão dos trabalhos, conforme o caso, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para reinício da ação fiscal.

§ 5º Considera-se autoridade competente para designar ação fiscal:

I — o diretor do NEXAT ou, em sua ausência, o supervisor de Célula;

Quanto ao mérito, encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. As diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias no período de 01/01/2001 a 15/10/2001, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.



O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

Alega, em sua defesa, erros no totalizador do levantamento quantitativo de mercadorias. Entretanto, quando solicitado a apresentar a documentação necessária à elaboração da perícia, não demonstrou interesse, uma vez que não atendeu a intimação da Célula de Perícias e Diligências Fiscais. Entendo que a solicitação de uma nova perícia, objetiva apenas postergar o andamento do processo.

No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação. A penalidade a ser aplicada é a prevista no artigo 123 III “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela 13.418/2003.

Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.



DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

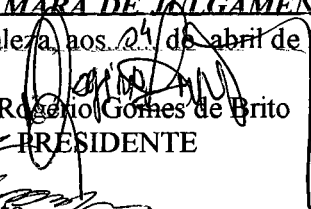
Base de Cálculo:	R\$	98.365,88
Multa (30%)	R\$	29.509,76
Total	R\$	29.509,76

DECISÃO:

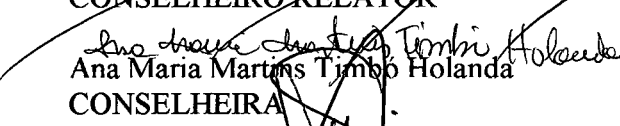
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: DWA Technology Importação e Exportação Ltda e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

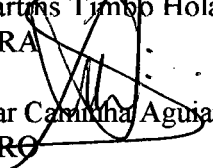
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em face da redução do crédito tributário, pela retroação benéfica da penalidade com aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de abril de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

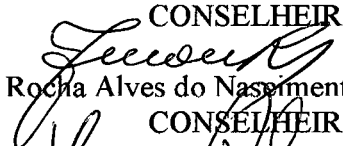

Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

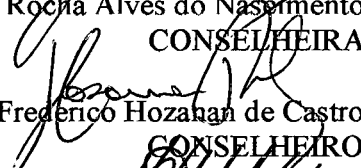
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO